



MUNICÍPIO DE MONTENEGRO

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 3.684, de 04 de dezembro de 2001

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

MONTENEGRO

SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CME nº 001/2018
Processo nº 4978/2018

***Responde à consulta da Secretaria Municipal de Educação e Cultura referente à compensação de dias letivos.
Determina procedimentos.***

Relatório

Chega a este Conselho Processo nº 4978/2018 da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, solicitando orientação deste Colegiado “quanto à compensação dos dias letivos nos dias 29 e 30/05, e 01/06/2018”.

Integra o referido Processo a CI. nº 565/2018, datada de 18 de junho de 2018, mencionando que, “*Em decorrência da paralisação prolongada dos caminhoneiros, foi decretada situação de emergência no município de Montenegro, através do Decreto nº 7.631/2018, o qual, em seu art. 5º, suspendeu as aulas nas escolas municipais nos dias 29 e 30 de maio, e 01 de junho*”.

Em seguida, esclarece a Secretaria que, “*por uma organização interna da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, o Calendário Escolar da Educação Infantil e do Ensino Fundamental têm o início e o final do ano letivo simultâneos, totalizando 203 dias de efetivo trabalho escolar, assim distribuídos:*

** Ensino Fundamental: 200 dias letivos, mais 03 dias de Estudos de Recuperação (não letivos), totalizando 203 dias;*

** Educação Infantil: 203 dias letivos (pois não tem os Estudos de Recuperação)”.*

Logo, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura solicita orientações deste Conselho quanto ao que segue:

- “*o art. 32, § 4º da LDB diz que “O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais”. Logo, há possibilidade de ofertar 03 dias de ensino a distância para compensar os dias suspensos através do Decreto?*

- *considerando que o Calendário Escolar prevê 203 dias letivos para a Educação Infantil, seria uma posição legal “abonar” e não repor esses três dias? Não estaríamos afirmando que o calendário não tem importância e que esses 03 dias “a mais” são irrelevantes”?*

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.*



MUNICÍPIO DE MONTENEGRO

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 3.684, de 04 de dezembro de 2001

2- Base legal

2.1- A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), ao tratar da educação básica, determina, expressamente, regras comuns que devem ser cumpridas em todos os estabelecimentos de ensino, tanto para o ensino fundamental, quanto para a educação infantil. Dentre elas, destaca-se neste Parecer:

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:
[...] III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:
[...] II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
III - zelar pela aprendizagem dos alunos; [...]
V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; [...]

Art. 23.[...]
§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:
I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; [...]

Art. 31.[...]
II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;
III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral;

Art. 32. [...]
§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

Os grifos são nossos.

2.2- No caso em questão, cumpre lembrar que o município de Montenegro possui Sistema de Ensino próprio, tendo com isso autonomia para baixar normas complementares para o seu Sistema (art. 11, III, LDEBN) através de seu órgão normativo, o que se deu através da **Resolução CME nº 14/2011**, que

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.*



MUNICÍPIO DE MONTENEGRO

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 3.684, de 04 de dezembro de 2001

“Estabelece normas complementares para o Ensino Fundamental do Sistema Municipal de Ensino de Montenegro...”. Dessa normativa, destaca-se:

Art. 13. Para o Ensino Fundamental a carga horária mínima é de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar.

§ 1º - No Ensino Fundamental, a jornada escolar será de, pelo menos, quatro horas diárias de efetivo trabalho em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 3º - O termo hora refere-se ao período de sessenta minutos.

Art. 15 - Incluem-se no total de dias letivos e horas de efetivo trabalho escolar os componentes curriculares obrigatórios, bem como toda e qualquer programação curricular da instituição de ensino, com a frequência mínima exigível pela mantenedora e efetiva orientação dos professores.

Art. 17 - O calendário escolar explicitará, no mínimo, os períodos letivos (início / término), de férias, de recesso, de estudos de recuperação, das reuniões de pais, dos Conselhos de Classe e os feriados.

Parágrafo Único: As instituições de ensino deverão promover as adaptações necessárias às peculiaridades de cada região, especialmente, no que se refere à adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola, às condições climáticas e à natureza do trabalho rural.

Os grifos são nossos.

2.3- O mesmo se repete quanto à Educação Infantil, através da **Resolução CME nº 16/2016**, que “Fixa normas complementares à legislação vigente para a oferta da Educação Infantil Pré-escola – 4 e 5 anos – no Sistema Municipal de Ensino de Montenegro”.

Art. 3º. [...]

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;

III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral; [...]

Os grifos são nossos.

Análise da matéria

3- Sobre a matéria questionada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, referente ao cumprimento dos dias letivos do calendário escolar, a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação já se manifestou por diversas vezes através de pareceres que tratam de discussões semelhantes. Vejamos:

- **Parecer CNE/CEB nº 05/97**, referido no Parecer CNE/CEB nº 38/2002:

Sobre calendários escolares, é mantido o que já se permitia na lei anterior. Em outras palavras, é admitido o planejamento das atividades letivas em períodos que independem do ano civil, recomendado, sempre que possível, o atendimento das conveniências de ordem climática, econômica ou outras que justifiquem a medida, sem

“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”

Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.



MUNICÍPIO DE MONTENEGRO

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 3.684, de 04 de dezembro de 2001

redução da carga de 800 horas anuais. Este dispositivo deverá beneficiar, de modo especial, o ensino ministrado na zona rural.

Inovação importante aumentou o **ano letivo para 200 dias de trabalho efetivo**, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando previstos no calendário escolar. É um avanço que retira o Brasil da situação de país onde o ano escolar era dos menores. Também é novo o aumento da **carga horária mínima para 800 horas anuais**. É de se ressaltar que o dispositivo legal (art. 24, inciso I) se refere à horas e não horas-aulas a serem cumpridas nos ensinos fundamental e médio. Certamente, serão levantadas dúvidas quanto à correta interpretação dos dispositivos que tratam desta questão.

O artigo 12, inciso III da LDB e o artigo 13, inciso V falam em horas-aulas programadas e que **deverão ser rigorosamente cumpridas pela escola e pelo professor**. Já o **artigo 24, inciso I obriga a 800 horas por ano e o inciso V do mesmo artigo fala em horas letivas**. O **artigo 34 exige o mínimo de quatro horas diárias, no ensino fundamental**. Ora, como ensinam os doutos sobre a interpretação das leis, nenhuma palavra ou expressão existe na forma legal sem uma razão específica. Deste modo, pode ser entendido que **quando o texto se refere a hora, pura e simplesmente, trata do período de 60 minutos**. Portanto, quando **obriga ao mínimo de "oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar"**, a lei está se referindo a 800 horas de 60 minutos, ou seja, um total anual de 48.000 minutos. Quando, observado o mesmo raciocínio, dispõe que a **"jornada escolar no ensino fundamental é de 4 horas de trabalho efetivo em sala de aula"**, está explicitando que se trata de 240 minutos diários, no mínimo, ressalvada a situação dos cursos noturnos e outras formas mencionadas no artigo 34, § 2º, quando é admitida carga horária menor, desde que cumpridas as 800 horas anuais.

[...] **As atividades escolares se realizam na tradicional sala de aula**, do mesmo modo que em **outros locais adequados a trabalhos teóricos e práticos, a leituras, pesquisas ou atividades em grupo, treinamento e demonstrações, contato com o meio ambiente e com as demais atividades humanas de natureza cultural e artística, visando à plenitude da formação de cada aluno**. Assim, não são apenas os limites da sala de aula propriamente dita que caracterizam com exclusividade a atividade escolar de que fala a lei. Esta se caracterizará por **toda e qualquer programação incluída na proposta pedagógica da instituição, com frequência exigível e efetiva orientação por professores habilitados**. Os 200 dias letivos e as 800 horas anuais englobarão todo esse conjunto.

Alguns grifos são nossos e outros do original.

- **Parecer CNE/CEB nº 12/97**, referido no Parecer CNE/CEB nº 38/2002:

A questão, neste particular, tem sido sobre a **obrigatoriedade dos 200 (duzentos) dias letivos**, e sobre a possibilidade de não serem os mesmos observados, desde que cumpridas as 800 (oitocentas) ou mais horas que a lei estipula. Argumenta-se, para exemplificar, que uma escola cujo calendário estabelecesse 5 horas de trabalho escolar por dia em 5 dias de cada semana, ao longo de 180 dias totalizaria 900 horas anuais. Neste caso, alega-se que a solução encontraria amparo no art. 24, inciso I da LDB, onde a ênfase estaria colocada **"nas horas anuais mínimas de trabalho escolar e não nos 200 dias"**, estes tratados apenas como **"uma referência para escolas que trabalham com o mínimo de quatro horas por dia"**.

O argumento **não encontra respaldo no dispositivo invocado**. Vejamos o que ele registra:

"Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"

Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.



MUNICÍPIO DE MONTENEGRO

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 3.684, de 04 de dezembro de 2001

Art. 24 - A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes **regras comuns**.

I - a **carga horária mínima anual** será de **oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias** de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado a exames finais, quando houver; (todos os grifos do relator).

A exigência do dispositivo é **biunívoca** e, portanto não **coloca ênfase em apenas um dos parâmetros**. A lei **obriga** a uma “**carga horária mínima anual de oitocentas horas**”, mas determina sejam elas “**Distribuídas por um mínimo de duzentos dias**”. Portanto, **mínimo de oitocentas horas ao longo de pelo menos duzentos dias, por ano**. Aliás, já no Parecer CEB, o relator entende haver deixado esclarecida qualquer dúvida a respeito. No item 3.1, quinto parágrafo, está dito que o aumento do ano letivo para um mínimo de 200 dias (era um mínimo de 180, na lei anterior), “**significou importante inovação**”. Acrescentando tratar-se de um avanço “**que retira o Brasil da situação de país onde o ano escolar era dos menores**”.

Portanto, não há como fugir deste entendimento: o legislador optou por aumentar a carga horária anual, no ensino regular, para um **mínimo de oitocentas horas** que serão **totalizadas em um mínimo de duzentos dias por ano**. Sobre isto, **não há ambigüidade**. Apenas projetos autorizados com base no art. 81 (cursos experimentais) poderão ser objeto de tratamentos diferenciados. Quanto aos cursos noturnos, a matéria está sendo objeto de estudo particularizado no CNE. Oportunamente merecerá pronunciamento específico.

Alguns grifos são nossos e outros do original.

- O Parecer CNE/CEB nº 38/2002, no Voto do Relator, menciona:

1. **O estabelecimento de ensino tem obrigação** de, independentemente da forma de organização curricular, **oferecer um mínimo anual de 200 dias letivos**, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

2. [...]

3. **Ficam mantidas as exigências de cumprimento ao mínimo de carga horária para cada curso**.

4- No ano de 2009, importante situação acometeu não só os municípios do Rio Grande do Sul, mas também outros municípios de diversos pontos do país, “**que foram atingidos pela epidemia da “gripe A”**”, ao que a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação foi consultada, em busca de orientações quanto à “**reorganização dos calendários escolares**”. Nesse intuito, foi emitido o **Parecer CNE/CEB nº 19/2009**, no qual a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), “**solicita apoio desta Câmara à proposta de, excepcionalmente, neste ano de 2009, o calendário escolar assegurar as 800 horas, sem, necessariamente, precisar atingir os 200 dias letivos, conforme dispõe o artigo 24 da Lei nº 9.394, de 1996**”, e do qual destacamos algumas referências importantes:

*Diante desses acontecimentos, muitas escolas, seus dirigentes, professores, funcionários, alunos e suas famílias **se encontram agora diante da tarefa de reorganizar o calendário de suas atividades** para este semestre letivo, sendo, portanto, oportuna a elaboração de orientações gerais por parte deste Conselho Nacional de Educação.*

“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.



MUNICÍPIO DE MONTENEGRO

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 3.684, de 04 de dezembro de 2001

No item 3 (Base legal) do Parecer CNE é referido novamente o art. 24, inciso I, bem como o art. 34 da LDB, ambos já mencionados neste Parecer, não sendo necessária sua transcrição novamente, salientando ainda que:

*[...] artigos citados se referem a **cargas horárias e jornadas de trabalho educacional, estabelecendo mínimos conjugados, fixando, assim, direitos e obrigações, tanto para os estudantes e suas famílias, quanto para os profissionais da educação escolar em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, seja ainda, dos titulares de responsabilidade gestora, normativa e supervisora dos respectivos sistemas de ensino.***

Já no item 4 (Histórico de manifestações do Conselho Nacional de Educação) são reafirmadas as orientações do CNE expressas nos Pareceres CNE/CEB nºs 5/97 e 12/97, bem como do **Parecer CNE/CEB nº 38/2002** que, por sua vez, foi enfático ao declarar:

*Inquestionavelmente, o artigo 24 da Lei 9.394/96, bem como tudo aquilo que temos vivido depois de 1997, deixam claro que os estabelecimentos de ensino **devem** oferecer aos seus alunos, quer no Ensino Fundamental, quer no Ensino Médio, o **mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar**, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.*

5- Destacamos, ainda, das referências do “Histórico de manifestações do CNE”, o que segue:

- O **Parecer CNE/CEB nº 1/2002** não deixa margem para dúvidas, ao se pronunciar claramente:

*O **mínimo de duzentos dias deverá ser rigorosamente cumprido, mesmo se disso implicar defasagem entre o ano letivo e o ano civil.** Para reverter essa possível defasagem é necessário utilizar dias normalmente não ocupados com o efetivo trabalho escolar, como períodos de férias e/ou sábados e domingos.*

*[...] **garantia de padrão de qualidade** à educação (CF, Art 206, VII), **inclui expressamente na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional a definição de ano letivo de, no mínimo, de duzentos dias de efetivo trabalho escolar e oitocentas horas.***

*[...] **coçar o oferecimento de **educação à distância** para alunos do ensino fundamental para compensar dias letivos, também **incorre em ilegalidade.** [...] As **situações emergenciais** claramente configuram **cataclismas ou modificações dramáticas** da vida cotidiana. Enquanto se aguarda a solução da emergência pelas autoridades competentes, o legislador se preocupou em não interromper o atendimento educacional compulsório [...].***

Sua conclusão é a seguinte:

*O cumprimento do calendário escolar que observe os mínimos estabelecidos em lei **não admite exceção diante de eventual suspensão de aulas. Os sistemas de ensino estão obrigados a garantir** o exercício do pleno direito dos alunos à educação de qualidade, que tem por base legal a Constituição Federal.*

O Relator desse Parecer fundamenta a sua decisão no argumento de que a Lei nº 9.394/96 flexibiliza a organização do calendário escolar, mas mantém como unidade básica o ano de 200 dias de efetivo trabalho escolar, o qual deve contar com uma carga horária anual mínima de 800 horas.

- O **Parecer CNE/CEB nº 10/2005** enfatiza que:
1 – No Ensino Fundamental e Médio **são obrigatórios os mínimos de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar e 800 (oitocentas) horas anuais.**

“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”

Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.



MUNICÍPIO DE MONTENEGRO

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 3.684, de 04 de dezembro de 2001

2 – A jornada escolar no Ensino Fundamental deverá ser igual ou superior a 4 (quatro) horas de efetivo trabalho por parte dos alunos, isto é, 240 (duzentos e quarenta) minutos.

3 – O efetivo trabalho escolar pode e deve ser desenvolvido em sala de aula, compreendendo, também, aquelas atividades dos alunos desenvolvidas em outros ambientes pedagógicos sob a orientação de profissionais entendidos como profissionais de magistério com experiência docente como pré-requisito (agentes educacionais).

[...]

5 – **Os sistemas de ensino gozam de autonomia para decidir questões operacionais relativas ao calendário anual de suas instituições, assegurada a carga horária mínima de 800 horas (48.000 minutos) em 200 (duzentos) dias letivos de efetivo trabalho escolar** pelo aluno de Ensino Fundamental e Médio, com exceção dos cursos noturnos na forma prevista pelo artigo 34 da LDB.

- O **Parecer CNE/CEB nº 15/2007** é enfático no voto do Relator, ao definir que **a carga horária mínima anual de oitocentas horas e a duração mínima do ano letivo, de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado para exames finais, constituem um direito dos alunos.** Em situação análoga, este colegiado já havia se manifestado, no Parecer CNE/CEB nº 1/2006, no sentido de que **é imprescindível que todas as unidades educativas, de qualquer grau, nível, etapa ou modalidade, vinculadas a um dos sistemas de ensino, cumpram a legislação e as normas educacionais em sua totalidade, inclusive quanto à duração do ano letivo em dias e horas de sessenta minutos. É mister enfatizar que esse cumprimento é um direito dos alunos.**

Alguns grifos são nossos e outros do original.

6- No mesmo ano de 2009, o Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul, CEED-RS, também foi consultado sobre o cumprimento do ano letivo nas escolas, devido à Gripe A (H1N1). Em resposta, foi emitido o Parecer nº 630/2009, que faz referência a vários Pareceres do Conselho Nacional de Educação já citados neste Parecer, a fim de embasar seu posicionamento quanto a real necessidade de cumprimento das 800 horas distribuídas por um mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar no ano letivo, não sendo, portanto, necessária qualquer transcrição desse documento.

7- O calendário escolar é um elemento constitutivo da organização do currículo. Ele é considerado de suma importância, pois permite a todos (professores, alunos, pais e equipe gestora) uma melhor administração do tempo escolar. Além disso, **essa organização deve levar em consideração a realidade de cada instituição e do aluno**, bem como observar o que dispõe o § 2º do art. 23 da LDBEN:

Art. 23. [...]

§ 2º - O Calendário Escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, **sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta lei.** (grifo nosso)

Portanto, definir este calendário cuidadosamente não é simplesmente uma prática interna para organizar as atividades realizadas pela instituição. É, também, uma **obrigação legal** para manter a escola regularizada junto ao órgão que fiscaliza seu trabalho, pois se trata de um **documento oficial** que deve ser submetido à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Logo, **toda e qualquer programação** constante na Proposta Pedagógica da instituição educacional, com frequência obrigatória de alunos e efetiva orientação dos professores, será incluída no total de dias letivos e nas horas de trabalho escolar efetivo.

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.*



MUNICÍPIO DE MONTENEGRO

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 3.684, de 04 de dezembro de 2001

8- O ano letivo de 2018 apresentou uma situação adversa, na qual o Decreto Municipal nº 7.631/2018 suspendeu as aulas por 03 dias, porém, **é unívoca a interpretação da base legal** no sentido de que **todas as escolas municipais**, e cada uma delas, **deverão cumprir** com o disposto no art. 24, inciso I, e 31, inciso II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, sendo **necessária**, para tanto, **a reorganização dos Calendários Escolares**.

9- A situação apresentada no Decreto Municipal nº 7.631/2018, embora tratada como “situação de emergência” e tendo alterado a normalidade no desenvolvimento do ano letivo nas escolas municipais por motivo relevante, **não configura** nem *cataclisma*, nem *modificação dramática da vida cotidiana*, **não justificando**, portanto, **a aplicação do ensino à distância** para cumprimento dos 200 dias e das 800 horas que compõem o ano letivo.

10- Sob a perspectiva da gestão democrática e atendendo ao disposto no art. 12 da LDBEN, recomendamos que **sejam ouvidos os Conselhos Escolares e/ou equivalentes**, bem como os demais segmentos da comunidade escolar, visando à reorganização dos Calendários Escolares referente ao Ensino Fundamental.

11- Que a Secretaria Municipal de Educação e Cultura **auxilie e oriente** as instituições escolares quanto aos encaminhamentos necessários à reorganização dos Calendários Escolares, podendo essa **sugerir** datas e/ou atividades, porém **sem interferir na autonomia de cada escola**, conferida pelo art. 12 da LDBEN, em contemplar a reposição dos 03 dias letivos que foram suspensos **conforme demanda de cada comunidade escolar**. As alterações nos Calendários deverão ser submetidas à SMEC para aprovação, e deverão atender ao padrão de qualidade previsto no inciso IX do artigo 3º da LDBEN e no inciso VII do artigo 206 da Constituição Federal.

12- O **Calendário Escolar** é um **documento oficial de suma importância para a organização da instituição de ensino**, conforme já disposto no item 7 deste Parecer. No entanto, considerando que **as escolas de Educação Infantil** já têm contemplado o mínimo de 200 dias letivos e 800 horas anuais em seus Calendários, mesmo tendo tido 03 dias de aulas suspensos em virtude do Decreto, **não há necessidade de reorganização desses documentos para reposição de dias para essa etapa de ensino**.

13- Devem as escolas fazer referência a este Parecer nos registros escolares, **justificando o acréscimo dos 03 dias letivos** ao Calendário Escolar, **no caso do Ensino Fundamental**, e **a suspensão dos 03 dias letivos previstos** no Calendário e **não cumpridos**, no caso da Educação Infantil.

Conclusão

Face ao exposto, o Conselho Municipal de Educação responde à consulta da Secretaria Municipal de Educação e Cultura nos termos dos itens 8, 9, 10, 11, 12 e 13 deste Parecer.

Em 03 de julho de 2018.

Andréia Machado da Silva
Andréia Sofia Haas Röder
Giovana Melissa Costa

“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.



MUNICÍPIO DE MONTENEGRO

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 3.684, de 04 de dezembro de 2001

Magda Gisleni Machado

Márcia da Silva Farias

Maria Elzira Feck Terra

Viviane Aparecida da Silva Morandini – Presidente

Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão do dia 03 de julho de 2018.

Viviane Aparecida da Silva Morandini,
Presidente.

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.*